



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002105-84.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INDALECIO VILLAR NETO, é apelado IPPMI - SANATÓRIO MARIA IMACULADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002105-84.2019.8.26.0577

Apelante: INDALECIO VILLAR NETO

Apelado: IPPMI - SANATÓRIO MARIA IMACULADA

6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Voto nº 14.924

EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. *Preliminar de contrarrazões. Princípio da dialeticidade. Observância. Razões adequadas e inteligíveis contidas no recurso da autora. Alegação rejeitada.*

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSENTE HIPÓTESES DO ARTIGO 917 DO CPC. *Embargos à execução julgados improcedentes. Sentença da embargante. Primeiro, afastam-se as alegações de cerceamento de defesa. Testemunha que era descendente do embargante, sendo reconhecido o seu impedimento. Inteligência artigo 447, §2º, inciso I do CPC. Oitiva como informante que traduzia faculdade do magistrado, conforme artigo 457, §2º do Código de Processo Civil. As outras testemunhas não foram ouvidas pela inércia ou desídia da parte. Contraditas das testemunhas da parte contrária que não tinham razão de ser acolhida. Sentença devidamente motivada, descrevendo-se os elementos do convencimento, oferecendo-se a devida prestação jurisdicional em todas as matérias. E segundo, mantém-se o reconhecimento do débito. Ausência de hipóteses do artigo 917 do CPC. Ônus da prova que cabia ao embargante a apresentação dos indícios do suposto vício de consentimento a ensejar a inexigibilidade do título, mesmo com incidência do CDC. E a prova testemunhal produzida não possuiu o efeito de alterar as conclusões expostas na sentença. Não fora afastada a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Sustentado o excesso de execução, porém sem declaração do valor correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme determina o artigo 917, §3º do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara. **Embargos à execução julgado improcedentes.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação onde figuram como apelante **INDALECIO VILLAR NETO** no âmbito dos Embargos à Execução interpostos na Execução de Título Extrajudicial movida por **IPPMI - SANATÓRIO MARIA IMACULADA**.

A r. sentença (fls. 874/879) **julgou improcedentes os embargos à execução**, destacando-se os seguintes trechos da fundamentação e dispositivo: *"O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos. A ação é improcedente. Foram fixados os pontos controvertidos da demanda: 1º) a existência de vício de consentimento quando da assinatura do instrumento de confissão de dívida que embasa a execução; o pagamento no mês de maio de 2018; 2º) a falta de devolução de bens da genitora do embargante quando da rescisão do contrato; 3º) a má prestação dos serviços contratados a favor da genitora do embargante no período que residiu no Sanatório Maria Imaculada; e 4º) o valor do débito. (fls. 82/83). Foram ouvidas as testemunhas as testemunhas do embargante Ana Elisa Villar, Evandro Villar Lemes (fl.840), Carlos Alberto de Oliveira Reis (fl.201-mídia-f.251), Regiane Egydio de Oliveira Carvalho (fl.243-mídia fl.264), Teresa Cristina Egydio de Oliveira Carvalho (fl.181-mídia fl.249) e Aristobulo Henrique Pelodan de Novaes (fl.341- mídia fl.346). A testemunha Ana Elisa Villar declarou que: 'A depoente é filha da Srª Ivany, a qual esteve internada no Sanatório ora embargado e depõe na condição de mera informante. Relata que não se recorda do contrato de compromisso de dívida assinado. Recorda-se que sua mãe levou objetos pessoais, roupas e um brinco de ouro. Não se recorda se foi realizada alguma documentação de bens que sua mãe levou ao local. Quando ela saiu não recebeu o aparelho auditivo, relógio, brinco e os demais pertences particulares. A mãe da autora reclamava dos serviços do Sanatório. A estadia de sua mãe era paga mensalmente. Desconhece a existência de débito com a embargada. A testemunha Evandro Villar Lemes declarou que: 'O depoente é neto da Sra. Ivany Zonzini Villar. O depoente não presenciou a assinatura do instrumento de confissão de dívida. Não sabe quase nada a respeito do processo. Foi apenas visitar a sua avó 3 ou 4 vezes. Dessas vezes, aparentemente estava tudo certo. Sua avó reclamava, mas nada significativo, mesmo porque às vezes ela não estava lúcida. No geral sua avó estava sendo aparentemente bem tratada. O ambiente era limpo. Não sabe como foi feita a retirada dos pertences dela do Sanatório'. E foram ouvidas as testemunhas do embargado Andreia de Oliveira Campos (fls.191/192) e Elisangela Schimidt (fls.193/195). A testemunha Andreia de Oliveira Campos Machado, por sua vez declarou às fls. 191 que: 'O valor do débito e a forma de pagamento foi proposta pelo Sr. Indalécio Vilar Neto. Havia atraso no pagamento das mensalidades. O Instrumento de Confissão de Dívida visou regularizar o débito que estava atrasado. O documento foi por ele assinado e previamente lido e esclarecido'. Já a testemunha Elisangela Schimidt declarou à fls. 193/194 que 'Nunca recebeu nenhuma reclamação com relação à prestação de serviços. A Sra. Ivany permaneceu no sanatório pelo prazo aproximadamente de um ano e meio. Nesse período, em nenhum momento, os familiares demonstraram qualquer insatisfação ou intenção de trocar de sanatório'. Pelo que se extrai das provas existentes nos autos e colhidas em audiência, quanto aos pertences pessoais, não há provas de que os objetos em questão foram entregues formalmente à guarda do embargado. Nesse compasso, não há falar-se em responsabilidade do embargado pelos referidos objetos que não lhe foram entregues formalmente à guarda do embargado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Também não restaram configurados o vício de consentimento capaz de anular o Termo de Confissão de dívida firmado com a Embargada, nem os pagamentos realizados em maio e junho de 2018, nem tampouco a má prestação dos serviços contratados a favor da genitora do embargante no período que*

residiu no Sanatório. O ônus da prova é do embargante, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obstante, não há nos autos qualquer provado alegado vício de consentimento. Nesse contexto, o embargante não logrou afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, de modo que os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo subsistente a execução. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Condeno o vencido também ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução (...) Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P. I."

O embargante ofertou apelação (fls. 886/895). Inicialmente, solicitou a inversão do ônus da prova, bem como o reconhecimento do cerceamento de defesa em razão do impedimento de oitiva das testemunhas Mariana, Cibele e Nina e em virtude da não intimação da testemunha Cibele pelo contato telefônico informado. Ademais, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa pelo não acolhimento das contraditas das testemunhas Andreia e Elisangela, pela não juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas Teresa, Carlos, Regiane e Aristobulo e pela oitiva irregular deste último. Ainda, aduziu a necessidade do reconhecimento da unicidade dos depoimentos prestados no sentido de haver inúmeras reclamações acerca dos serviços não prestados pela embargada, de que todos os pagamentos efetuados foram realizados em dinheiro sem apresentação de recibos e de que os pertences pessoais da idosa e obrigatórios não foram devolvidos. Ao final, deduziu pedido de reforma da sentença com procedência dos embargos à execução.

A embargada apresentou **contrarrazões** (fls. 899/906). Preliminarmente, discorreu sobre a violação ao princípio da dialeticidade. No mais, requereu a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, e tempestivo, sem recolhimento do preparo considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos ao embargante (fls. 57).

1. Da violação ao princípio da dialeticidade

Não subsiste a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, suscitada em contrarrazões pela embargada, **uma vez que se revelaram adequadas a fundamentação e os pedidos contidos no recurso de apelação da parte embargante.**

É possível extrair-se das razões a irresignação da autora, bem como, o pedido de reforma, os quais se demonstraram específicos aos fundamentos da sentença.

Em suma, rejeito a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

2. Do cerceamento de defesa

De início, afasto as alegações de cerceamento de defesa, suscitadas pela parte embargante.

2.1. Decisões sobre as oitivas de Mariana, Nina, Cibele e

Inicialmente, em relação a testemunha Mariana não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 447, §2º, inciso I dispõe que estão impedidas de testemunhar os descendentes, *in verbis*:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 2º São impedidos:

*I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o **descendente em qualquer grau** e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito”*

E, tendo em vista que o embargante era o genitor da referida testemunha (fl.166), configurou-se o seu impedimento.

Também não se cogitava de sua oitiva como informante, uma vez que o magistrado podia tomar o depoimento ou dispensá-lo, conforme artigo 457, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante."

Aliás, como salientado em precedente deste Tribunal de Justiça, "o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo " (Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, destacando-se:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

Oportuno registrar que o direito à produção de provas exige os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar ao processo, (b) controvérsia entre as partes sobre os fatos e (c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

No caso concreto, desnecessária a oitiva da Mariana como informante. Havia outras testemunhas arroladas, as quais foram ouvidas.

Do mesmo modo, não houve qualquer nulidade pela não oitiva da testemunha Cibele. Competia ao embargante fornecer as informações necessária para providenciar a sua intimação, intimado a tanto (fls. 119).

Todavia, permaneceu inerte (fls. 156), reconhecendo-se a sua desistência nos termos do artigo 455, §3º do Código de Processo Civil.

"Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o §

1º importa desistência da inquirição da testemunha.”

Não houve, ademais, diversamente do sustentado, pedido de fornecimento de seus dados pela embargada e nem havia como intimá-la por meio telefônico, ressalta-se os termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado:

“§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Igualmente, não identificado o cerceamento de defesa em relação à não inquirição da testemunha Nina.

Isso porque, além de expedidas diversas cartas precatórias para oitiva desde 2019, as quais restaram infrutíferas, houve determinação para que o embargante esclarecesse o que cada testemunha comprovaria (fl.396), não havendo a especificação sobre o que a testemunha Nina corroboraria aos autos (fls. 398/399) e, intimado a informar a relação entre essa e a idosa Ivany (fl. 680), tal requisição não foi atendida (fls. 695). De certo, o desinteresse do embargante.

Ademais, essa questão já fora julgada quando do Agravo de Instrumento nº 2080535-76.2023.8.26.0000, que já reconheceu a sua dispensa.

2.2. Do não acolhimento da contradita das testemunhas Andréia e Elisângela

Também não assiste razão o embargante relativamente ao não acolhimento da contradita das testemunhas Andreia e Elisângela.

O mero fato de serem empregadas da embargada não as tornam suspeitas ou impedidas de atuarem na qualidade de testemunhas.

A esse respeito confira-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, nos termos das ementas a seguir transcritas:

“Apelação. Direito Empresarial. Retorno dos autos a este Juízo “ad quem” pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do mérito, após provimento de Recurso Especial interposto pelo recorrente. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico concernente à constituição de sociedade empresária e transferência de poderes de gestão c/c danos morais. Sentença que julgou procedente o feito, entendendo

configurada a simulação do negócio jurídico. Preliminar de nulidade afastada. Agravo retido. Contradita das testemunhas do autor infundada. Qualidade de ex-empregado ou de litigante em face do réu em outro processo que são insuficientes a caracterizar impedimento ou suspeição das testemunhas. Ausência de demonstração de amizade íntima ou de interesse no litígio. Agravo retido desprovido. Vício na manifestação da vontade caracterizado. Provas documentais e testemunhais que demonstram ter o réu compelido o autor a constituir sociedade empresária em seu nome e, por meio de Procuração Pública, lhe transferir poderes amplos de gestão para atuar em nome da empresa. Depoimentos de ex-funcionários da pessoa jurídica, esclarecendo que era o requerido quem passava por administrador e proprietário, atuando o autor como mero office boy a serviço da sociedade. Reconhecimento, contudo, do instituto da coação relativa, e da aplicação das regras de anulabilidade do negócio jurídico ao caso. Inteligência dos artigos 151 e 152 do Código Civil. Sentença mantida para declarar a anulação da constituição da sociedade e da Procuração Pública outorgada em favor do réu, reconhecendo sua responsabilidade pessoal e exclusiva pelos atos praticados em nome da empresa. Provimento jurisdicional de natureza desconstitutiva. Danos morais configurados. Indenização, contudo, reduzida para R\$ 50.0000,00. Montante que melhor atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às circunstâncias do caso concreto. Recurso parcialmente provido, nos termos acima assinalados.”

(Apelação Cível nº 4003588-87.2013.8.26.0099; Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 20/11/2020).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TRANSPORTE ÔNIBUS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DOS AUTORES - Preliminar Contradita de testemunha Alegação de invalidade do depoimento prestado pela funcionária da ré Descabimento O fato de a testemunha ser funcionária da pessoa jurídica que a arrolou, por si só, não configura hipótese de impedimento ou suspeição Hipótese, ademais, que não consta no termo de audiência nenhuma contradita da parte autora arguindo a incapacidade, o impedimento ou a suspeição das testemunhas, conforme prevê o artigo 457, § 1º, do CPC. Preliminar afastada. Transportes de passageiro Ônibus Ação de indenização por danos morais Falha na prestação do serviço Inocorrência - Mesmo em se tratando de culpa objetiva, há que se demonstrar o nexo causal para que surja o dever de indenizar, do qual não se cogita quando não restar demonstrada a existência de dano - Autores que não lograram comprovar os fatos articulados na inicial. Sentença mantida nos termos do Art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso não provido” (Apelação Cível nº

1020352-03.2016.8.26.0001, Relator Desembargador MARINO NETO, 11ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/03/2020).

“NULIDADE - Testemunhas - Contradita - O fato das testemunhas serem empregadas da ré não é suficiente para demonstrar que elas têm interesse na causa - Preliminar afastada. INDENIZAÇÃO - Danos morais - Proibição de ingresso do autor nas dependências da ré, academia de ginástica, para ministrar aulas como "personal trainer", diante inexistência de vínculo contratual entre as partes - Indicada aplicação da Lei Municipal nº 4.258/15, que autorizava o acesso em tais estabelecimentos pelos alunos regularmente matriculados acompanhados por instrutores particulares, sem a cobrança pela locação do espaço - Posterior declaração de inconstitucionalidade da referida lei - Ausente comprovação de ofensas verbais e exposição vexatória na presença de terceiros - Falta dos pressupostos da responsabilidade civil elencados no artigo 186 do Código Civil - Indenização indevida - Litigância de má-fé não caracterizada - Sentença reformada, em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1006026-51.2016.8.26.0223, Relator Desembargador ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 05/11/2019).

“Agravado Retido - Suspeição de testemunhas - Inexistência de prova de inimizade capital, amizade íntima das testemunhas com o autor ou interesse no litígio - Indeferimento de contradita de testemunhas mantido - Recurso improvido Ação possessória julgada procedente - Cerceamento de defesa - Preliminar afastada - Defesa do réu com fundamento na impugnação ao contrato de compra e venda apresentado pelo autor, na alegação de que o imóvel reintegrando pertence ao réu e foi arrendado àquele - Contrato assinado por impressão digital dos vendedores e a rogo pelo réu que veio a falecer - Ausência de escritura definitiva e respectivo registro - Irrelevância - Desnecessidade de apuração de eventuais vícios do negócio - Matéria que foge aos limites das ações possessórias e que se mostra irrelevante à apreciação do direito de posse - Inexistência de comprovação do afirmado contrato de comodato e/ou arrendamento de parte do sítio ao autor - Posse transferida ao autor quando da aquisição do imóvel por compromisso de compra e venda - Posse fática exercida há mais de 40 anos - Instalação de cerca pelo réu que é proprietário do imóvel vizinho - Invasão sem justo título - Esbulho possessório caracterizado - Inaplicabilidade da Súmula 487 do STF - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível nº 0000667-57.2013.8.26.0607, Relator Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, 16ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/04/2018).

Em suma, não identificados elementos probatórios acerca de eventual interesse das testemunhas na solução do litígio, razão pela qual não poderiam ser qualificadas como suspeitas.

2.3. Das decisões sobre as testemunhas Teresa, Carlos, Regiane, Aristóbulo

Da mesma forma, inexistente cerceamento de defesa pela não juntada dos testemunhos e depoimento, respectivamente, de Teresa, Carlos, Regiane e Aristóbulo.

Dos autos, percebe-se que houve a expedição de certidões informando a respeito da disponibilização do arquivo de mídia relativamente aos seus depoimentos (fls. 249, 251, 264 e 346), da qual as partes foram intimadas.

Não houve, assim, qualquer impedimento de ciência sobre seus termos. Era ônus do embargante comparecer em cartório e retirar as mídias para conhecimento.

E consigno que em fase recursal, esta E. Corte tomou conhecimento a respeito de tais testemunhos. Consta certidão de fls. 908 disponibilizando o link de acesso, inexistindo qualquer irregularidade.

No mais, não houve qualquer nulidade quanto à oitiva do informante Aristóbulo.

Ausente qualquer comprovação da justificativa ao não comparecimento da patrona na audiência designada, da qual fora intimada e celebrada de forma remota, observando-se os termos do PROVIMENTO CSM Nº 2564/2020 e COMUNICADO CG Nº 284/2020.

Ainda, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos sustentados pelas partes ou justificar o não acolhimento de cada um deles. Deve indicar, sim, os motivos que lhe formaram o convencimento, oferecendo a devida prestação jurisdicional em todas as matérias, o que se verifica na hipótese.

Em resumo, rejeitam-se as alegações de cerceamento de defesa.

3. Demais argumentos do recurso

Fixaram-se como os pontos controvertidos da demanda: 1º) a existência de vício de consentimento quando da assinatura do instrumento de confissão de dívida que embasa a execução; o pagamento no mês de maio de 2018; 2º) a falta de devolução de bens da genitora do embargante quando da rescisão do contrato; 3º) a má prestação dos serviços contratados a favor da genitora do embargante no período que residiu no Sanatório Maria Imaculada e 4º) o valor do débito (fls. 82/83).

Pois bem, o embargante, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, poderá alegar embargos à execução:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”

Contudo, não logrou êxito em comprovar nenhuma dessas hipóteses.

Isto posto, no caso concreto, cabia ao embargante a apresentação dos indícios do suposto vício de consentimento a ensejar a inexigibilidade do título.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor não afastava a necessidade do embargante em minimamente apresentar elementos de seus argumentos.

No entanto, a presente ação veio desacompanhada de documentação mínima a embasar as alegações do embargante. Em verdade, quando do ajuizamento da presente ação, o embargante apenas apresentou cópia da execução de título extrajudicial promovida pelo embargado (fls. 12/40).

Na mesma linha, a prova testemunhal produzida não possuiu o condão de alterar as conclusões expostas na sentença, razão pela qual foi corretamente julgado improcedentes os embargos.

Isso porque, como bem ressaltado pela r. sentença, dos depoimentos da Sra. Ana Elisa Villar, Sr. Evandro Villar, Sra. Andreia Machado e Sra. Elisangela Schmidt se extraiu que (fls. 876/879):

“A testemunha Ana Elisa Villar declarou que: ‘A depoente é filha da Srª Ivany, a qual esteve internada no Sanatório ora embargado e depõe na condição de mera informante. Relata que não se recorda do contrato de compromisso de dívida assinado. Recorda-se que sua mãe levou objetos pessoais, roupas e um brinco de ouro. Não se recorda se foi realizada alguma documentação de bens que sua mãe levou ao local. Quando ela saiu não recebeu o aparelho auditivo, relógio, brinco e os demais pertences particulares. A mãe da autora reclamava dos serviços do Sanatório. A estadia de sua mãe era paga mensalmente. Desconhece a existência de débito com a embargada. A testemunha Evandro Villar Lemes declarou que: ‘O depoente é neto da Sra. Ivany Zonzini Villar. O depoente não presenciou a assinatura do instrumento de confissão de dívida. Não sabe quase nada a respeito do processo. Foi apenas visitar a sua avó 3 ou 4 vezes. Dessas vezes, aparentemente estava tudo certo. Sua avó reclamava, mas nada significativo, mesmo porque às vezes ela não estava lúcida. No geral sua avó estava sendo aparentemente bem tratada. O ambiente era limpo. Não sabe como foi feita a retirada dos pertences dela do Sanatório’. (...) A testemunha Andreia de Oliveira Campos Machado, por sua vez declarou às fls. 191 que: ‘O valor do débito e a forma de pagamento foi proposta pelo Sr. Indalécio Vilar Neto. Havia atraso no pagamento das mensalidades. O Instrumento de Confissão de Dívida visou regularizar o débito que estava atrasado. O documento foi por ele assinado e previamente lido e esclarecido’. Já a testemunha Elisangela Schmidt declarou à fls. 193/194 que ‘Nunca recebeu nenhuma reclamação com relação à prestação de serviços. A Sra. Ivany permaneceu no sanatório pelo prazo aproximadamente de um ano e meio. Nesse período, em nenhum momento, os familiares demonstraram qualquer insatisfação ou intenção de trocar de sanatório’.”

E considerando os depoimentos das testemunhas e informante Teresa, Carlos, Regiane e Aristóbulo, igualmente ausente a comprovação de vício ou qualquer irregularidade.

A testemunha Teresa, prima do embargante, não presenciou e nem obteve informações sobre o suposto acordo verbal entre o embargante a embargada a ensejar o vício de consentimento do título. Discorreu que apenas duas vezes a genitora do embargante estava sem a cuidadora, sendo que das outras vezes que a visitou aquela estava presente. E narrou que a idosa apenas reclamava da comida.

A testemunha Carlos não presenciou os eventos da celebração do termo de confissão de dívida e nem a o acordo verbal, apenas obteve informações pelo embargante e informou que desconhece os termos da rescisão do contrato. Narrou também que das visitas, a idosa reclamava. Ainda, aduziu que houve a compra de uma câmera para instalação no quarto da genitora do embargante, porém não foi autorizado pela embargada. E segundo o que lhe foi informado pelo embargante, não haviam sido entregues todos os pertences da idosa, porém, igualmente não presenciou os fatos.

A testemunha Regiane, amiga da irmã do embargante (Sra. Ana Elisa), informou que apenas fez uma visita e que a idosa reclamou de estar sozinha, sendo uma visita rápida e que não possui conhecimento se a solidão seria por ausência de visita dos parentes ou pelo tratamento prestado pela embargada. Narrou que não sabe detalhar sobre a fome e sede que a idosa lhe disse. Também não presenciou os fatos, apenas possui conhecimentos do que a Sra. Ana Elisa lhe noticiava, a qual discorria sobre estar muito triste quanto à situação de sua genitora, porém sem detalhamentos. Igualmente não possui informações se a embargada teria cobrado valores a mais do período em que a idosa estaria internada no hospital nem que haveriam sumidos seus bens.

Do conjunto probatório, pois, analisado em unicidade, não se verificaram elementos a corroborar o alegado vício de consentimento quando da celebração do instrumento de confissão de dívida.

Do mesmo modo que inexistentes evidências concretas em relação à ausência de devolução dos bens da genitora do embargante ou da má prestação de serviços pela embargada.

Em suma, não fora afastada a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Nesse sentido, em situações semelhantes, esta C. Câmara já se manifestou, conforme ementas destacadas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Nulidade da execução com fundamento na Súmula 286 STJ (revisão dos contratos anteriores). Inadmissibilidade. Confissão de dívida que guarda autonomia em relação ao contrato anterior, ausente qualquer indício de ilegalidade ou vício que macule o título executivo extrajudicial. Alegação de impenhorabilidade e excesso de penhora não conhecidos, pois o bem penhorado (avião) pertence a empresa executada, e não ao

avalista. Inadmissibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 CDC). Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Execução aparelhada com demonstrativo de débito que informa a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04). Excesso de cobrança não demonstrado. Juros remuneratórios válidos e admissibilidade de capitalização em prazo inferior a um ano. Súmula 539 e 541 do STJ. Validade da execução, cujo título é dotado dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(Apelação Cível nº 1155275-76.2024.8.26.0100, de MINHA RELATORIA, julgado em 05/03/2025)

“APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Instrumento de confissão de dívida – Pedido de extinção da execução ajuizada pelo banco em face da embargante, por ausência de formalidades legais na ocasião de celebração do contrato, bem como pela existência de cláusulas abusivas – Descabimento – Instrumento devidamente assinado pela embargante e por duas testemunhas – Ademais, embora aponte abusividade nas cláusulas contratuais, a embargante não demonstrou, especificamente, onde estaria a referida ilegalidade – Contrato de adesão que não se traduz, necessariamente, em abusividade de suas cláusulas – Necessidade de demonstração de possível vício de consentimento, ônus do qual a apelante não se desincumbiu – Manutenção da improcedência dos embargos – Precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 0000119-57.2022.8.26.0238, Relator Desembargador MARCO PELEGRINI, julgado em 29/11/2024)

*“*EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Ação improcedente – Insurgência – Descabimento - Ônus da Prova descumprido pelo embargante, que não comprovou a existência de vício apto a macular o título – Prova produzida nos autos, mesmo aquelas que não foram consideradas pela condutora da lide por não se enquadrarem como 'documento novo', que não comprovam nenhuma de suas alegações e que, portanto, não poderiam se sobrepor ao título executivo líquido, certo e exigível - Sentença de improcedência que cabe ser mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15%, observada a gratuidade (art. 85, §11 c/c 98, §3º, CPC) - Apelo desprovido.*” (Apelação Cível nº 1001245-39.2022.8.26.0008, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 21/10/2024)*

Além disso, o embargante sustentou excesso de execução, porém não declarou o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme determina o artigo 917, §3º do Código de Processo Civil.

E não acostou recibos em relação aos meses que aduz ter efetuado pagamentos, sendo inconsistente a alegação de que seriam realizados mediante dinheiro e sem a entrega de recibo. Às fls.34 consta recebido emitido pela embargada referente ao mês de junho de 2018.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença, em seus termos e fundamentos.

Diante manutenção da r. sentença, a parte embargante suportará o pagamento das custas judiciais e despesas do processo, ambas atualizadas. Além disso, o embargante pagará honorários de advogado, os quais majoro para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade concedida (fl.57). Fica explicitado que a somatória dos honorários devidos cumulativamente na execução e nos embargos à execução devem se situar no limite de 20% do total do crédito. Incidente a tese fixada pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no tema nº 587, relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/12/2018: “a) *Os embargos do devedor são ação*

de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973". Aplicável também na vigência do Código de Processo Civil 2015. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator